

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.528, DE 2006 (MENSAGEM Nº 394/06)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrado em Lima, em 17 de fevereiro de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.528, de 2006, “*aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal com Relação ao Imposto sobre a Renda, celebrada em Lima, em 17 de fevereiro de 2006*”, encaminhado pela Mensagem nº 394, de 2006, do Poder Executivo.

A mencionada Convenção possui vinte e nove artigos e o Protocolo; os artigos estão agrupados em sete capítulos.

O Capítulo I trata do “*Âmbito de Aplicação da Convenção*” e compreende os dois primeiros artigos.

O primeiro artigo da Convenção estabelece que “*a presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes*”, enquanto o segundo artigo determina que a Convenção se aplica, “*aos impostos sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema de exação*”, e que “*são considerados impostos sobre a renda os que gravam a totalidade da renda ou qualquer parte da mesma*”.

No Capítulo II a Convenção define os principais termos nela utilizados (“*Definições Gerais*”, art. 3º; “*Residente*”, art. 4º; e “*Estabelecimento Permanente*”, art. 5º).

No Capítulo III a Convenção trata da tributação dos rendimentos, dispondo sobre os “*Rendimentos Imobiliários*” (art. 6º), os “*Lucros das Empresas*” (art. 7º), o “*Transporte Aéreo, Terrestre, Marítimo e Fluvial*” (art. 8º), as “*Empresas Associadas*” (art. 9º), os “*Dividendos*” (art. 10), os “*Juros*” (art. 11), os “*Royalties*” (art. 12), os “*Ganhos de Capital*” (art. 13), os “*Serviços Pessoais Independentes*” (art. 14), os “*Serviços Pessoais Dependentes*” (art. 15), as “*Remunerações de Diretores ou Conselheiros*” (art. 16), os “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), as “*Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de Previdência Social*” (art. 18), as “*Funções Públicas*” (art. 19), os “*Estudantes e Aprendizes*” (art. 20) e sobre “*Outros Rendimentos*” (art. 21).

No Capítulo IV a Convenção cuida dos métodos para eliminar a dupla tributação, versando o art. 22 sobre “*Eliminação da Dupla Tributação*”.

O Capítulo V da Convenção, sob a rubrica de “*Disposições Especiais*”, trata da “*Não-Discriminação*” (art. 23), do “*Procedimento Amigável*” (art. 24), da “*Troca de Informações*” (art. 25), dos “*Membros de Missões Diplomáticas e Representações Consulares*” (art. 26), e de “*Disposições Diversas*” (art. 27).

Finalmente, o Capítulo VII da Convenção trata das “*Disposições Finais*”, que incluem a “*Entrada em Vigor*” (art. 28) e a “*Denúncia*” (art. 29).

Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

A Convenção foi firmada em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 22 de novembro de 2006, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional *“opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 394/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências, estabelece em seu art. 98, sob a rubrica *“das alterações na legislação tributária”*:

“Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput** deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

§ 3º (VETADO)”.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação da Convenção não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista o disposto na alínea “b” do segundo parágrafo do Artigo 28, que trata da entrada em vigor, o qual expressamente estabelece que as disposições da Convenção serão aplicáveis, no Brasil,

“i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece a partir do primeiro dia de janeiro, inclusive, do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor”.

No que concerne ao mérito da proposição, a existência de Convenção firmada entre o Brasil e o Peru, para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal com relação ao imposto sobre a renda, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

No entanto, cabem reparos gramaticais, relativamente ao texto em Língua Portuguesa, devendo os nove primeiros artigos da Convenção serem referidos na forma ordinal (por exemplo, “*artigo primeiro*”) e não na forma cardinal (“*artigo 1º*”). Tal providência poderá ser adotada quando da

publicação do decreto de promulgação da Convenção, por parte do Poder Executivo.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.528, de 2006, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2 008.

Deputado Max Rosenmann
Relator